



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 03299/08

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL.
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO - CAGEPA. PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO.
MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TERMOS ADITIVOS
AO CONTRATO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE
MULTAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01090/17

01. Esta **2ª Câmara**, em **26.05.2009**, **julgou regular a licitação** na modalidade **concorrência nº 012/08**, realizada pela **CAGEPA**, objetivando a implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário dos municípios de Patos, Cajazeiras e Guarabira, no valor de **R\$14.748.111,70**, seguida do **contrato nº 083/08**, bem como o **termo aditivo** dele decorrente e determinou o retorno dos autos à **Auditoria** para verificação in loco da conclusão da obra.
02. Posteriormente, houve o encaminhamento pela **CAGEPA** do **2º** (segundo) ao **5º** (quinto) **Termo Aditivo** ao referido contrato, tendo a **Auditoria** emitido relatório (fls. 1263/1264) com as seguintes constatações de **irregularidades** nos referidos termos: **a)** Ausência da justificativa técnica e planilhas de custos; **b)** ausência da comprovação da publicação do extrato do aditivo em órgão oficial de imprensa; **c)** ausência de Parecer Jurídico; **d)** ausência de documentação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa contratada.
03. **Citado**, o Sr. Ricardo Cabral Leal veio aos autos, todavia **não apresentou os documentos** reclamados pela **Auditoria**.
04. Em respeito aos **princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, seguiu-se a **notificação** das autoridades responsáveis pela celebração dos aditivos contratuais ora em análise, sendo que apenas o Sr. Alfredo Nogueira Filho, ex Diretor Presidente da CAGEPA, apresentou defesa.
05. A **Auditoria**, por meio de seu Relatório de Análise de Defesa (fls. 1305/1307), verificou que somente foi apresentada a comprovação das publicações dos extratos relativos aos **Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato nº 083/2008**, permanecendo as demais **irregularidades** e concluiu nos seguintes termos:

"Frente ao exposto e considerando que todo Termo Aditivo é em regra um novo Contrato, embora este surja com algumas modificações; considerando a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista no contrato por meio de Termo Aditivo; considerando a regra de que não se pode contratar com Empresas em débito fiscal e com a seguridade social; considerando que não foram juntadas aos autos a documentação de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada, AMAFI Comercial e Construtora Ltda, conforme já patente nos Relatórios anteriores, essa Auditoria ratifica como irregulares os Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos ao Contrato nº 083/2008."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer nº 0024/17** da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela: **a)** Irregularidade dos Termos Aditivos nº 02, nº 03, nº 04 e nº 05 ao Contrato nº 083/2008, com aplicação de multa aos gestores, na medida de sua responsabilidade; **b)** Envio de Recomendações à autoridade responsável, para que as irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas; **c)** Encaminhamento dos autos ao Órgão de Auditoria Responsável para análise in loco da conclusão da obra, nos termos do que foi decidido no Acórdão AC2 – TC 1223/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando que remanesceram como **irregularidades: a)** Ausência da justificativa técnica e planilhas de custos; **b)** ausência de Parecer Jurídico; **c)** ausência de documentação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa contratada.

O **Relator** concordando com o **MPjTC** e **vota** pela:

- 1.** Irregularidade dos termos aditivos nº 02, nº 03, nº 04 e nº 05 ao Contrato nº 083/2008, decorrente da licitação na modalidade concorrência nº 012/08, realizada pela CAGEPA;
- 2.** Aplicação de multas aos ex-gestores, Srs. Alfredo Nogueira Filho e Deusdete Queiroga Filho, no valor individual de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
- 3.** Recomendações à autoridade responsável, para que as irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas;
- 4.** Encaminhamento dos autos ao órgão de Auditoria responsável para análise in loco da conclusão da obra, nos termos do que foi decidido no **Acórdão AC2 – TC 1223/09**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. JULGAR IRREGULARES os termos aditivos de nºs. 02, 03, 04 e 05 ao Contrato nº 083/2008, decorrente da licitação na modalidade concorrência nº 012/08, realizada pela CAGEPA.***
- II. APLICAR MULTA aos ex-gestores, Srs. Alfredo Nogueira Filho e Deusdete Queiroga Filho, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente 42,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. RECOMENDAR à autoridade responsável, para que as irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas;**
- IV. ENCAMINHAR os autos ao órgão de Auditoria responsável para análise in loco da conclusão da obra, nos termos do que foi decidido no Acórdão AC2 – TC 1223/09.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 18 de julho de 2017.*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 18 de Julho de 2017 às 10:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2017 às 15:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO